

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818452 - SC (2019/0159490-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) -
SC017739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes.
2. Diante do provimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da constituição federal, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.452 - SC (2019/0159490-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ELAINE CRISTINA RODRIGUES contra decisão de fls. 451-456, e-STJ, em que dei provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão de indenização securitária.

Sustenta que o dissídio jurisprudencial apresentado no recurso especial pela parte adversa não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 465-470, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.452 - SC (2019/0159490-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758
PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587
MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388
RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes.
2. Diante do provimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da constituição federal, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS DESACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide se o juiz forma seu convencimento diante das provas documentais constantes dos autos, situação em que se mostra perfeitamente dispensável a instrução do feito, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

II - Consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a culpa exclusiva de terceiro para a ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado (fato desconhecido pela segurada), não é causa da perda do direito a indenização, por não configurar agravamento do risco imputável a conduta do próprio segurado, independentemente da existência de cláusula contratual em sentido contrário.

Assim, uma vez comprovado que o veículo causador do sinistro era guiado por terceiro, não segurado, a condenação da seguradora ao pagamento dos danos materiais sofridos pela Autora/segurada é medida que se impõe.

III - A simples negativa do pagamento da indenização do seguro não constitui, por si só, dano relevante a justificar o acolhimento de pedido de compensação pelos supostos prejuízos de ordem extrapatrimonial, tratando-se de mero aborrecimento decorrente

de inadimplemento contratual.

O desconforto ou sentimento de insatisfação cotidianos não são suficientes para caracterizar abalo moral e ensejar o acolhimento da pretensão de natureza pecuniária a esse título e, em sede contratual, o descumprimento do avençado por qualquer das partes é fato não desejado, porém previsível.

Opostos embargos de declaração pelas partes, ambos foram acolhidos pelo Tribunal de origem, recebendo as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

I - Em regra, não têm os embargos de declaração por objetivo alterar ou invalidar o julgado, mas apenas esclarecer ou complementar a decisão impugnada, sendo inadmissível a rediscussão de questão já decidida.

II - Nos termos do art. 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015, cabe embargos de declaração com o fim de suprir omissão.

Verificada omissão no acórdão em relação às despesas processuais e honorários advocatícios, mister se faz acolher os embargos declaratórios opostos pela embargante para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E VALOR DOS SALVADOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Em regra, não têm os embargos de declaração por objetivo alterar ou invalidar o julgado, mas apenas esclarecer ou complementar a decisão impugnada, sendo inadmissível a rediscussão de questão já decidida.

II - Nos termos do art. 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015, cabe embargos de declaração com o fim de suprir omissão.

Verificada omissão no acórdão em relação aos salvados, mister se faz acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo embargante para sanar o vício apontado.

Nas razões do especial, aponta a recorrente existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 1.022 e 1.025 do novo Código de Processo Civil; 768 do Código Civil; 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, alegando ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem suprimento das omissões relativas ao agravamento do risco pelo condutor do veículo e à quebra da boa-fé contratual.

Afirma que ficou configurado o agravamento do risco, pois provado o excesso de velocidade e a embriaguez do condutor, dada constatação da perícia técnica realizada no local do sinistro e do exame com o etilômetro. Aduz, ainda, que a situação configura exclusão do direito à cobertura securitária, em face da "*segurada, ao intencionalmente e por livre vontade, conceder seu veículo ao seu ex marido*" (fl. 390, e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 441-443, e-STJ. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto à responsabilidade da segurada, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Extraí-se dos autos que a recorrente ajuizou ação de cobrança, pleiteando o recebimento da indenização securitária dada avarias sofridas no bem segurado. A sentença negou provimento ao pedido. A Câmara revisora, por seu turno, reformou a sentença para reconhecer o direito à indenização securitária.

O Tribunal de origem, assim dirimiu a controvérsia (fls. 335-336, e-STJ):

Consoante se extrai da decisão objurgada, o Magistrado *a quo* desconsiderou a necessidade de participação direta da segurada/Autora para o agravamento do risco do sinistro, considerando afastada a cobertura securitária em razão de ato praticado por terceiro. Este posicionamento, todavia, é contrário a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige - para fins de eximir a seguradora do pagamento do seguro - a comprovação de que o segurado contribuiu direta e intencionalmente para o agravamento do risco ou que dele tinha

prévia ciência.

(...)

Assim, imperiosa se faz a reforma da sentença neste ponto, a fim de condenar a seguradora Ré ao pagamento dos danos materiais sofridos, conforme orçamento por ela elaborado (fls. 34-36), observado o limite máximo estipulado em apólice (valor do automóvel segundo a tabela FIPE à época). Ressaltando-se que, sobre tal quantia deverá incidir correção monetária a contar da data da recusa do pagamento da indenização e juros de mora a partir da citação.

Verifico que, o acórdão da origem divergiu da orientação dos julgados desta Corte Superior, cuja compreensão é de que *"O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato"* (AgInt no REsp 1664910/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo - filho do segurado - estava embriagado no momento do acidente e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

3. Conforme entendimento do STJ, "a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado,

que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo)" (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1613167/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/5/2018)

Outrossim, quanto ao reconhecimento do agravamento do risco assumido pelo condutor do veículo segurado, consta da sentença os trechos (fls. 263-264, e-STJ):

A autora, de outra parte, defende não existirem elementos bastantes acerca da embriaguez do condutor ao volante, por ocasião do acidente de trânsito referido na inicial, não podendo prevalecer o disposto no boletim de ocorrências lavrado pela autoridade policial na oportunidade por equivocado o seu teor.

Extrai-se do boletim de ocorrência de fls. 126-133: "*Após análise do local, vestígios e informações colhidas no local, verifiquei que o veículo V01 VW-Passat CC 3.6 FSI, placa MMB0663-SC, conduzido por Dilmar, ileso, transitava em alta velocidade e colidiu na traseira da moto Honda CG 150 de placa, MFD-9921-SC, conduzido por Francisco José Jacinto e o passageiro Alexandro Jacinto, que faleceram no local*". Ademais, constou do referido documento, por ensejo da identificação do condutor a anotação positiva quanto à ingestão de álcool (fl. 128).

Faz-se necessário ressaltar que o Boletim de Ocorrência possui presunção *juris tantum* de veracidade, somente sendo ilidido por melhor prova em sentido contrário, consoante firme e consolidada jurisprudência.

Não bastasse, veio aos autos laudo pericial que atesta a embriaguez do condutor do veículo, diante do resultado acusado de 4,81 dg/l (quatro decigramas e oitenta e um miligramas de álcool por litro) de sangue.

Assim, considerando que a embriaguez do condutor do automóvel restou atestada por prova bastante, diga-se, produzida pela ré não derruída ou expressamente impugnada pela autora, é de ser acatada por este juízo a tese de que o veículo segurado estava sendo conduzido por pessoa embriagada, o que, consoante os termos do contrato de seguro e por disposição legal, afasta a obrigação de prestar a cobertura securitária, dado o aumento do risco.

Se ocupa da hipótese de exclusão do risco embriaguez a cláusula 6.1.4, "d" das condições gerais do seguro (...)

Assim, é de concluir que o estado de embriaguez do condutor do veículo quando do sinistro criou um elevado desequilíbrio na relação contratual entre a segurada e o segurador, autorizando a negativa de cobertura.

Dessa forma, porque restou comprovado a embriaguez do condutor do veículo segurado, o que implica em agravamento do risco, houve a perda do direito à indenização nos termos do art. 768 do Código Civil, de modo que a improcedência da demandada é medida que se impõe.

Deste modo, como constatado na instância ordinária, a dinâmica do acidente evidencia que o estado alcoólico do condutor e o excesso de velocidade influenciaram decisivamente para a ocorrência das avarias no bem segurado.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os argumentos das contrarrazões do recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Anoto que ao confirmar a sentença que reconheceu a inexistência do dever de indenizar, por parte da seguradora, em virtude da configuração do agravamento de risco pelo motorista que conduziu o veículo alcoolizado, a decisão agravada fundamentou-se na orientação da jurisprudência do STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou

orientação de que 1) o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo);

2) o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; 3) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, 4) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02. 3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.632.921/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 8/8/2017)

Acrescento que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão do provimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da constituição federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL	CIVIL	E	ADMINISTRATIVO.	AGRAVO
REGIMENTAL	NO		RECURSO	ESPECIAL.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO A REGIMES PRÓPRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior não exige que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão federal, tal como ocorreu na espécie, no que tange ao art. 40 da Lei n. 8.935/1994.

2. O recurso do Estado de Santa Catarina, por sua vez, enfrentou o tema fulcral do acórdão, qual seja, o direito de notários e registradores à aposentadoria pelo regime especial ou pelo regime geral. Não incidência da Súmula 283/STF.

3. A pertinência da alegação de divergência jurisprudencial ficou prejudicada diante do provimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Não há falar em direito adquirido aos notários e registradores à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos, porquanto a sua equiparação a servidores públicos somente ocorreu na vigência da EC n. 20/1998 e, ainda assim, apenas para fins de incidência da regra da aposentadoria compulsória, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1430365/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/5/2014)

RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVISORIEDADE, CONTUDO, DA EXECUÇÃO, MORMENTE ANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL POR JULGAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.- Pendendo ainda Recurso Especial interposto pelo executado, é provisória, e não definitiva, a execução, de modo que: a) inviável a extinção do processo de execução; b) é insubsistente a determinação de pagamento de custas finais e 3) é inadmissível a imposição de multa ao executado.

2.- Recurso Especial provido, com fundamento na alínea "a", prejudicado o exame quanto à alínea "c" e prejudicadas demais questões trazidas pelas partes.

(REsp 1038602/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, DJe 29/3/2010)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

MIG23

REsp 1818452 Petição : 546162/2019

C542516515-11182515081@
2019/0159490-1 -

C584516094425132516561@
Documento

Página 11 de 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.818.452 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0159490-1

Número de Origem:

0302910412014824008250004 302910412014824008250004 03029104120148240082 3029104120148240082

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739

RECORRIDO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758

PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADOS : ARACELI ORSI DOS SANTOS - SC021758

PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE - SC009587

MARARRÚBIA SODRÉ GOULART - SC017388

RICARDO ZEFERINO GOULART E OUTRO(S) - SC017739

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020